



DECRETO 4744/2023

Declara situação de emergência em saúde pública, em todo o território do município de São João Batista em razão da infestação pelo mosquito *aedes aegypti* (COBRADE 1.5.1.1.0), regulamenta procedimentos de intervenção sanitária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 67, da Lei Orgânica do Município, e ainda;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.897 de 4 de maio de 2022, que regulamenta a Lei nº 18.024, de 2020, que estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela e dengue no Estado de Santa Catarina;

Considerando o Estado de Alerta emitido pela Defesa Civil no dia 11 de março e o cenário atual da Dengue com aumento considerável no número de casos em todo o estado de Santa Catarina contabilizando até o dia 01/04/2023, 8.416 casos (aumento de 23% em relação ao mesmo período de 2022), com 145 municípios considerados infestados e 27.259 focos positivos;

Considerando que o município de São João Batista, desde o ano de 2022 é considerado INFESTADO conforme definições da Estratégia Operacional do estado de Santa Catarina;

Considerando que até o momento totalizam 168 notificações de Dengue, e que destas, 24 estão confirmadas para Dengue, além de 263 Focos do *aedes aegypti*, sendo que no mesmo período do ano de 2022, o município apresentava 100 focos (aumento de 181% em relação a 2022) e 1 caso positivo (aumento de 2.300% em relação a 2022);

Considerando que o município de São João Batista apresenta uma Taxa de Incidência de dengue no ano de 2023, superior a 50 casos por 100.000 habitantes;

Considerando o aumento expressivo de casos notificados de Dengue, sendo necessárias medidas administrativas para contenção;

Considerando o aumento de internações por complicações de Dengue nos hospitais da região por pessoas residentes em São João Batista,



bem como o aumento considerável nos atendimentos em decorrência da Dengue, em todas as Unidade Básicas de Saúde bem como no Hospital Municipal;

Considerando a confirmação de óbito por Dengue Grave de residente de São João Batista;

Considerando a Portaria da Secretaria Estadual de Saúde nº 256 de 29 de março de 2023 referente ao repasse de incentivo financeiro excepcional e complementar de custeio para as ações de atenção à saúde destinada ao enfrentamento dos casos de dengue pelos municípios catarinenses;

Considerando o pedido do Departamento de Vigilância em Saúde para que haja o reconhecimento de situação de emergência em saúde pública em razão do aumento dos casos;

Considerando o parecer da Coordenadoria de Defesa Civil, recomendando pela decretação de situação de emergência em Nível 1;

Considerando a necessidade de zelar pela vida e saúde da população de São João Batista; **DECRETA:**

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal, caracterizada como situação de emergência em saúde pública, em todo o território do Município de São João Batista, em razão da infestação pelo mosquito *Aedes aegypti* e da epidemia de casos de infecção pelo vírus da dengue.

Parágrafo único. A situação anormal objeto deste decreto encontra-se compreendida pelo nº 1.5.1.1.0 (Epidemia por doenças infecciosas virais) da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), constante do Anexo da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação anormal declarada ficam autorizadas:

I - a contratação por tempo determinado do pessoal necessário, mediante processo seletivo simplificado, nos termos da legislação municipal;

II - na forma do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados à repressão da situação emergencial, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da sua caracterização, vedada a prorrogação dos contratos;



III - realização de campanhas educativas e de orientação à população;

IV - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

V - a realização de limpeza de terrenos baldios sem muros ou cercas, pelo próprio Município, quando caracterizada situação de abandono sem prejuízo das penalidades cabíveis e cobrança pela execução do serviço conforme legislação específica;

VI - o recolhimento de móveis, veículos, sucatas ou qualquer material depositado em vias ou logradouros públicos, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa efetuar a retirada, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

VII - o ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, residenciais, comerciais ou industriais, independente da atividade, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças; e

VIII - a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta;

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - móvel ou imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - negativa de acesso: conduta do proprietário ou possuidor que possa restringir ou impedir as necessárias ações de debelação da infestação pelo mosquito *Aedes aegypti*;

III - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel.

Art. 4º Aos proprietários, possuidores, locatários ou responsáveis por propriedades particulares ou não e a Administração Direta e Indireta do Município de São João Batista em relação aos bens públicos como, suas sedes, praças, praças de esporte, parques, margens dos córregos, nascentes, compete:



I - Conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo, pneus, latas, plásticos, outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água;

II - Conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III - Promover a substituição de plantas aquáticas por outras que não necessitam estar em contato direto com água;

IV - Tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, tenham seus pontos de acúmulo corrigidos ou eliminados para evitar a proliferação de larvas;

V - Conservar as piscinas limpas e tratadas, estando ou não em uso, sendo que:

a) Quando não utilizadas e for removida de seu interior a totalidade da água, não havendo a possibilidade de guardá-la, a piscina deverá ter um sistema para mantê-la vazia, e sua limpeza deve ser constante; e

b) Quando cheia, conservá-la com hipoclorito de sódio na forma de pastilhas, respeitando sempre o volume da piscina.

VI - Manter limpos as calhas e ralos; e

VII - Manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis, ou dispostos de maneira a não permitir de forma alguma o acúmulo de água que permita o desenvolvimento de larvas.

Art. 5º Nos casos em que houver a caracterização de terreno baldio a Secretaria Municipal de Infraestrutura, verificando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública poderá:

I - autuar o infrator com multa administrativa nos termos do que determina a Lei Complementar n. 22/2009 (Código de Obras e Edificações do Município de São João Batista);

II - intimar o infrator para, no prazo máximo de dez dias, providenciar a correção das circunstâncias citadas no *caput* deste artigo; e

III - providenciar a execução dos serviços necessários à limpeza do imóvel, a qual será cobrada do infrator nos termos da Lei Municipal nº 1100, de 1986.



Art. 6º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 3º Na hipótese de abandono do imóvel, negativa de acesso ou de ausência de pessoa que possa permiti-lo ao agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a mínima intervenção e a preservação da integridade do imóvel.

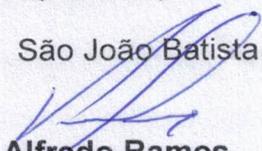
§ 4º As despesas para efetivação do ingresso forçado e demais medidas previstas neste Decreto serão cobradas do proprietário do imóvel.

Art. 7º Todas as medidas que impliquem ingresso, intervenção em imóveis privados ou remoção de bens móveis deverão observar os procedimentos estabelecidos no presente Decreto e, em especial, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 8º O descumprimento das medidas de enfrentamento à situação de emergência configurará infração sanitária, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, tendo validade por um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

São João Batista - SC, 14 de abril de 2023.


Pedro Alfredo Ramos
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no
Diário Oficial dos Municípios
DOM em 17/04/23
Assessoria de Comunicação